

**DECISÃO N° 3954958**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.798582/2022-14

Autuada: MILIGRAMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

AIS n.: 3246121226

Expediente do Recurso n.: 0585188/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de SEI nº 2740441 via sistema Solicita (conforme documento de SEI nº 3954957), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A respeito do "caráter educativo" ou "pedagógico" que a Autuada evoca tentando amenizar a infração cometida, não há base legal que sustente essa tese, principalmente para empresas de grande porte. Outrossim, a função educativa também se efetiva quando da imposição de multas decorrentes do descumprimento de obrigações sanitárias.

Quanto à alegação de que deve ser aplicada a atenuante de primariedade prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, esclarece-se que, ainda que tal atenuante seja reconhecida, a classificação da infração como leve decorre diretamente do disposto no art. 2º, §1º, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso I, da referida Lei. E quanto à atenuante prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 6.437/1977, cumpre destacar que o desconhecimento da legislação não exime o administrado do dever de cumpri-la, conforme dispõe expressamente o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, quanto ao valor da multa, ressalta-se que os critérios adotados para sua fixação observam rigorosamente o disposto na legislação aplicável às infrações sanitárias, especialmente a Lei Federal nº 6.437/1977, que disciplina o processo administrativo sanitário e estabelece os parâmetros para a definição da penalidade pecuniária. Tais parâmetros compreendem: (i) a identificação de circunstâncias atenuantes e agravantes, que orientam a fixação do intervalo da multa; (ii) a avaliação do risco sanitário decorrente da conduta

infracional; (iii) a análise da capacidade econômica do infrator; e (iv) a verificação de antecedentes relativos a condenações anteriores por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/12/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3954958** e o código CRC **A65C0680**.